JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.183/95-85

Licitação - dispensa - emergência - locação de caminhões para transporte e abastecimento de alimentos para creches, escolas e hospitais municipais - ajuste acolhido - Concorrência concluída à posteriori - Lei 8666/93, art. 24, IV. (v.Tb. TC 72.004.317/95*04, 72.003.202/95*57, 72.002.920/95*15, 72.001.685/96*72).

Exmo. Sr. Consº Relator

1. Trata-se de contrato celebrado pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, com a empresa Transportes Tomaselli Ltda., em 21/9/95, no valor de R$.795.000,00, objetivando a locação de 75 caminhões, com capacidade para 7 toneladas, com motorista e ajudante, para transporte de alimentos para as unidades atendidas pela Coordenadoria de Alimentação e Suprimento - CAS (Termo de Contrato nº 170/SEMAB-CAS/95, fls. 6/10).

O ajuste foi firmado sem licitação com fundamento na emergência, enquanto se completava procedimento licitatório referente a Registro de Preços para os serviços em questão.

A Assessoria Técnica Jurídica, à vista das explicações da Origem, propõe o acolhimento do ajuste, excepcionalmente, com recomendação (fls. 44/49).

A Procuradoria da Fazenda é pelo acolhimento do contrato, com aceitação da justificativa apresentada pela Origem quanto à demora na ultimação do processo licitatório (fl. 64).

2. A nosso ver, o contrato em questão pode ser acolhido.

A situação efetivamente era de emergência por se tratar de transporte e abastecimento de alimentos para creches, escolas e hospitais municipais, insuscetíveis de postergação.

É fato que o presente contrato foi seqüência de outro, com o mesmo objeto, podendo vislumbrar-se falta de diligência dos agentes públicos na ultimação de processo licitatório para a contratação dos serviços, que fora justificativa para a anterior contratação direta.

Todavia, considerando que, em grande parte, a demora ocorreu por causa da frustração do processo licitatório por inabilitação de todos os concorrentes, obrigando a sua renovação, e tendo em vista, ainda, que a concorrência, a esta altura, já se concluiu (fl. 30), parece-nos possível a aprovação do contrato, com recomendação à Origem no sentido de

providenciar em tempo oportuno as licitações para não gerar emergência ficta, como ocorrido nestes autos.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 20 de junho de 1.997

VANDA DE OLIVEIRA PASQUALIN
Secretária-Diretora Geral
Substituta

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.183/95*85, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de fevereiro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator